



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.991951/2012-19  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-002.680 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 7 de março de 2023  
**Recorrente** PEERMUSIC DO BRASIL EDIÇÕES MUSICAIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Data do fato gerador: 27/01/2011

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de recolhimento indevido ou a maior de imposto retido na forma de legislação específica, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

**DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA**

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF, sendo que deve prevalecer a decisão administrativa que não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal na data da ciência do despacho decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)  
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)  
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.680 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10880.991951/2012-19

## Relatório

### Da Declaração de Compensação

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico no qual se indicou como origem do crédito, **pagamento indevido ou a maior de IRPJ**, no valor de R\$ 33.330,48, originado de recolhimento no valor de R\$ 61.358,04 do período de apuração 31/12/2010, arrecadado em 27/01/2011.

### Da Análise do PER/DCOMP

De acordo com o Despacho Decisório eletrônico, a compensação não foi homologada, pois o direito creditório pleiteado não foi reconhecido, porque o recolhimento realizado no DARF, indicado no PER/DCOMP, foi integralmente utilizado para quitação de outro débito do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação do débito requerido no pedido de compensação (PER/DCOMP):

### Da Manifestação de Inconformidade

Tendo em 20/12 tomado ciência do Despacho Decisório em 17/12/2012(fl.10), via AR, apresentou Manifestação de Inconformidade /2012, alegando em síntese que:

- Na apuração do imposto de renda ( IRPJ) e contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), referente ao quarto trimestre do ano civil de 2010, de forma equivocada, apurou valores de R\$ 61.358,04 referente ao IRPJ e de R\$ 39.771,99 referente a CSLL.
- Lamentavelmente, quando da elaboração e apresentação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIPJ) do ano calendário de 2010, não foram configurados os referidos créditos fiscais na ficha 12A linha 20 do quarto trimestre, correspondente a apuração do IRPJ, uma vez que na linha 15 não foi informado os valores do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as aplicações financeiras (IRRF).
- Além disso, **quando da elaboração da DCTF do mês de março de 2011**, não foi informada as compensações parciais de IRPJ e CSLL nos montantes de R\$ 33.637,12 (IRPJ) e R\$ 12.109,36 (CSLL), realizadas através dos PER/DCOMPs de números 31512.73327.270411.1.3.04-0422 e 38638.01205.270411.1.3.04-7394.
- Diante do exposto, e em razão da efetiva existência de créditos fiscais, a empresa retificou sua DIPJ e apresentou a Secretaria da Receita Federal em 19 de dezembro de 2012. Além disso, a empresa retificou também a sua DCTF, referente ao mês de março de 2011, e apresentou a Secretaria da Receita Federal em 18 de dezembro de 2012, ocasião em que percebeu os equívocos cometidos quando da elaboração da DIPJ e da DCTF.

1. Informações cadastrais da empresa e do seu procurador
2. Fotocópia autenticada da última alteração contratual;
3. Fotocópia autenticada da procuração concedida ao procurador da empresa junto a Receita Federal;
4. Fotocópia do CPF e RG do procurador da empresa;
5. Despacho Decisório — Rastreamento nº 041061619;
6. Dois DARFs de recolhimentos, sendo um de IRPJ e um da CSLL, referente quarto trimestre de 2010;
7. Ficha 12A e do primeiro ao quarto trimestre de 2010 da DIPJ Original e seu recibo;
8. Ficha 12A e do primeiro ao quarto trimestre de 2010 da DIPJ Retificadora transmitida em 19 de dezembro de 2012 e seu recibo;
9. Relação das Fontes pagadoras — Créditos de IRRF sobre aplicações financeiras;
10. PER/DCOMPS nº 31512.73327.270411.1.3.04-0422 e 38638.01205.270411.1.3.04-7394 e seus respectivos recibos;
11. Páginas e recibo da DCTF Retificadora com o número das PER/DCOMPS transmitida em 18 de dezembro de 2012; e 12. Controle de utilização dos créditos fiscais.

#### IV - DO PEDIDO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do Despacho Decisório, espera e requer a impugnante que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade para revisão da decisão e consequente cancelamento do Despacho Decisório - rastreamento nº 041061619, consideração da existência do crédito fiscal e a homologação para compensação quitação do débito no valor de R\$ 33.637,12”.

Em sessão de 14 de março de 2019 (e-fls. (62) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Ciente da decisão de primeira instância em 19/09/2019 (e-fls. 69), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 10/10/2019 (e-fls. 72 ), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Repisa os argumentos iniciais de que apurou incorretamente o IRPJ do 4º trimestre pois teria computado o lucro contábil no valor de R\$ 437.389,80, ao invés de R\$ 305.067,90.

Entende que as provas apresentadas na manifestação de inconformidade já demonstravam de modo suficiente o seu direito, mas, em complemento, junta outros documentos, tais como balancete contábil, Livro Diário com termo de abertura e encerramento bem como seu correspondente Digital (SPED), DCTF retificadora e DIPJ.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

### Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### DO MÉRITO

Na Manifestação de inconformidade, a recorrente afirmou que havia apurado IRPJ no valor de R\$ 61.358,04, recolhendo igual valor em DARF que é objeto da DCOMP aqui analisada. Alega que incorreu em erro ao não computar as retenções de IRRF na linha 15 da ficha 12A da DIPJ:

“A empresa tem sua tributação baseada na sistemática do Lucro Real Trimestral.

Na apuração do imposto de renda (IRPJ) e contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), referente ao quarto trimestre do ano civil de 2010, **de forma equivocada, apurou valores de R\$ 61.358,04** referente ao IRPJ e de R\$ 39.771,99 referente a CSLL. Consequentemente, a empresa recolheu aos cofres públicos R\$ 61.358,04 de IRPJ e R\$ 39.771,99 de CSLL, enquanto que o correto seria de R\$ 28.027,56 de IRPJ e R\$ 27.773,02 da CSLL, configurando assim um crédito por recolhimento a maior de R\$ 33.330,48 de IRPJ e R\$ 11.998,97 de CSLL.”

O Recurso Voluntário apresenta outra versão dos fatos, com outros valores envolvidos. Também alega que apurou IRPJ no valor de R\$ 61.358,04, quando deveria ter sido apurado R\$ 28.027,56, mas agora justifica que apurou equivocadamente o Lucro Contábil no valor de R\$ 437.389,80 ao invés do que entende correto: R\$ 304.067,90:

“6. No quarto trimestre do exercício de 2010, por um lapso administrativo, **a Recorrente apurou valores a pagar de R\$ 61.358,04** referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ). Entretanto, o valor correto seria de R\$ 28.027,56, em razão da apuração de lucro contábil equivocada no valor de R\$ 437.389,80 ao invés de R\$ 304.067,90.

7. **Essa é a origem do indébito** levado à DComp objeto deste processo transmitida pela Recorrente, relativa ao quarto trimestre de 2010.” E-fls. 78. Sem destaque no original

Há problemas nas duas versões.

Não confere com os fatos a alegação de que apurou R\$ 61.358,04 pois a DIPJ original de e-fls. 33 (ficha 12A) declara que o IRPJ a pagar é de **R\$ 71.147,27**. Portanto, por esta apuração, a recorrente teria recolhido IRPJ **a menor**.

E também não confere a afirmação de que esta apuração decorre de Lucro contábil calculado pela base de cálculo incorreta de R\$ 437.389,80, pois na DIPJ original (e-fls. 33) demonstra que IRPJ foi apurado sobre base de cálculo de devido de R\$ 308.589,07 (R\$ 46.388,36 / 15%).

A DIPJ retificadora (e-fls. 37) repete os mesmos valores de IRPJ devido e adicional, o que indica que a nova apuração não alterou o cálculo do Lucro real apurado.

|                                   | DIPJ ORIGINAL  | DIPJ ORIGINAL  |
|-----------------------------------|----------------|----------------|
| Lucro real                        | R\$ 308.589,07 | R\$ 308.589,07 |
| IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL        |                |                |
| 01.À Alíquota de 15%              | R\$ 46.288,36  | R\$ 46.288,36  |
| 02.Adicional                      | R\$ 24.858,91  | R\$ 24.858,91  |
|                                   | R\$ 71.147,27  | R\$ 71.147,27  |
|                                   |                |                |
| 15.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte |                | R\$ 43.119,71  |
|                                   |                |                |
|                                   |                |                |
| 21.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR       | R\$ 71.147,27  | R\$ 28.027,56  |

E na manifestação de inconformidade a recorrente havia informado também que teria omitido os valores de retenção de IRRF na apuração do IRPJ, enquanto que o Recurso Voluntário não faz qualquer referência à retenção na fonte de IRRF em todo o seu texto.

Como se vê, a recorrente apresenta versões conflitantes, que não se sustentam com os documentos juntados pela própria empresa nos autos.

Ademais, convém sempre lembrar que o Recurso Voluntário se presta a contestar a injustiça do julgamento realizado pela DRJ e não realizar um novo julgamento de primeira instância. O objeto de análise do Recurso Voluntário é o Acórdão da DRJ, não mais a decisão que não homologou as compensações.

A juntada de documentos após a impugnação deve obedecer o disposto no decreto 70235/1972 que tem força de lei:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

E a recorrente não esclarece porque juntou o Livro Diário **apenas** em sede de Recurso Voluntário. Ademais, o recurso dirigido a este CARF presta-se a contestar a decisão proferida pela DRJ, nos termos do já citado Decreto 70.235/72<sup>1</sup>. Esta juntada provoca verdadeiro tumulto processual, que nada esclarece, até porque a recorrente apresenta versões diferentes a cada peça de defesa que protocola nestes autos.

Esta Turma Extraordinária, e principalmente este relator, não se opõem admitir documentos juntados perante a 2ª instância, inclusive em alguns casos até reconhecendo de ofício o pleito recursal. Mas no presente caso não se vislumbra que tenha sido provado o crédito alegado, que inclusive apresenta versões diferentes para a origem do seu crédito. Não se pode

---

<sup>1</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

deixar de cogitar que o erro da corrente pode não ter sido o recolhimento a maior mas a própria cogitação de que possui este crédito.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.